

8º Encontro Anual ABCP

01 a 04 de agosto de 2012 – Gramado, RS

Área Temática 09: Política, Direito e Judiciário

O Supremo Tribunal Federal e a Lei da Ficha Limpa:

uma questão de déficit democrático

Rafael Mario Iorio Filho (UNESA e INCT-InEAC)

rafaiorio@ig.com.br

Fernanda Duarte (FD/UFF ; PPGD/UCP e INCT-InEAC /UFF)

fduarte1969@yahoo.com.br

O Supremo Tribunal Federal e a Lei da Ficha Limpa:

uma questão de déficit democrático

Rafael Mario Iorio Filho¹

Fernanda Duarte²

O presente trabalho integra um esforço de pesquisa que tem por objetivo geral perceber como os discursos dos Ministros da Corte Constitucional brasileira³ - STF se constroem e como eles se relacionam com o poder na defesa da cidadania. Esta discussão temática é de todo importante, pois traz em seu campo significativo toda uma problemática de circunstâncias de crise constitucional democrática, e por isso, de relações explícitas entre poder soberano e guarda das cidadanias.

Neste texto nos propomos a analisar a percepção que o Supremo Tribunal Federal tem de seu papel, quando colocado diante de situações que explicitam a relação entre constituição e democracia⁴, no exercício do controle de constitucionalidade das

¹ O autor é Professor Permanente do PPGD da Universidade Estácio de Sá. Doutor em Direito pela UGF. Doutor em Letras Neolatinas pela UFRJ. Pesquisador do INCT-InEAC - Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos.

² A autora é Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Professora Colaboradora do PPGD da Universidade Católica de Petrópolis. Doutora em Direito Constitucional pela PUC/RJ. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SJRJ. Pesquisadora do INCT-InEAC - Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos.

³ Aqui usamos a expressão de modo genérico, sem levar em conta o debate doutrinário que aponta as diferenças entre “corte constitucional” e “tribunal constitucional” a partir de suas competências. Para tanto vide TAVARES (1998).

⁴ Nossa proposta dialoga com as reflexões sobre a temática do constitucionalismo democrático, a jurisdição constitucional, instrumentalizada nos diversos sistemas de controle da constitucionalidade das leis e atos normativos, revelando a tensão entre Constituição e democracia, que em uma leitura liberal expressa conflito na limitação da vontade da maioria, materializada na lei. Ainda sobre este conflito, associado a categoria Estado Democrático de Direito: “A difícil conciliação entre as tradições democráticas e liberais (Estado de direito) fez aflorar de forma explícita o elemento político-ideológico como orientador de valores, princípios das concepções políticas diversas. A concepção liberal tende a tratar as declarações de direitos que tutelam as liberdades fundamentais como postulados de racionalidade impostos acima de tudo e de todos, especialmente de maiorias parlamentares, garantindo o direito à vida, à propriedade, à livre iniciativa, às liberdades em geral. O processo político, através do Estado de direito, em especial do texto constitucional rígido, subordina-se aos princípios liberais presentes na Constituição, confirmando a limitação do poder soberano ao exercício temporal de um poder constituinte originário. Inicialmente legitimada pela soberania, a Constituição legitimaria a limitação do próprio poder que a constitui. O principal argumento da concepção liberal contra a soberania popular concentra-se no risco de uma democracia, através da vontade da maioria, converter-se em regime autoritário, pondo fim à própria democracia. Contra a democracia, então, seriam necessários instrumentos que garantissem sua própria

leis. Entre as inúmeras possibilidades que se prestam a evidenciar essa tensão, optamos por discutir a problemática da Lei da Ficha Limpa. Particularmente por ser ela fruto de iniciativa popular e aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, tais características levaram para a arena do STF uma maior problematização na tensão entre democracia e contramajoritarismo judicial, em especial ao que toca a aplicação imediata da lei às eleições de 2010 que então se avizinhavam.

Importante dizer desde logo que nossas pesquisas sobre a temática do presente artigo estão em andamento, por isso, os dados e os resultados, como também os questionamentos que aqui serão apresentados, não são definitivos, podendo ser considerados como resultados parciais.

De forma inédita⁵, a Lei da Ficha Limpa é fruto de projeto de lei de iniciativa popular⁶ que reuniu mais de um milhão assinaturas em todo país, sob a bandeira da

preservação, devendo estes limites figurar na forma de direitos em um texto ordenador da política. Em contraposição às teorias liberais, as concepções democráticas acentuam a titularidade do poder do povo, valorizando a soberania popular e, conseqüentemente, opondo-se a formas oligárquicas ou tecnocráticas de organização política, ambas admitidas implicitamente pelo Estado democrático de direito em sua matriz liberal. Ao limitar o poder do povo o Estado de direito torna-se obstáculo ao Estado totalitário, mas se impõe, também, como obstáculo às mudanças desejadas pela maioria, pelo povo. A difícil ou impossível conciliação entre as concepções democráticas e liberais encontra na idéia contemporânea de democracia deliberativa sua mais expressiva tentativa de acordo.” FERREIRA, GUANABARA e JORGE (2009:122-123).

⁵A aprovação da Lei da Ficha Limpa tem sido reconhecida pela sociedade civil brasileira como divisor de águas na ética do processo político democrático. Veja por exemplo o sítio “FICHA LIMPA” que disponibiliza um cadastro voluntário de candidatos que atendem aos requisitos da lei e buscam se diferenciar pela adoção de critérios éticos, comprometendo-se com a transparência de suas campanhas, apresentando compromisso de prestação de contas, informando semanalmente a origem dos recursos obtidos e os gastos efetivados. Logo em sua página inicial o sítio informa: “Tamanho é o significado de A Lei Ficha Limpa foi aprovada graças à mobilização de milhões de brasileiros e se tornou um marco fundamental para a democracia e a luta contra a corrupção e a impunidade no país. Trata-se de uma conquista de todos os brasileiros e brasileiras. Para garantir que essa vontade popular se reflita nestas e nas próximas eleições, a Articulação Brasileira contra a Corrupção e a Impunidade (Abracci), com o apoio do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), apresenta o sítio Ficha Limpa – um instrumento de controle social da Lei Ficha Limpa e uma ação de valorização do seu voto!” (Disponível em: <<http://www.fichalimpa.org.br/index.php>>. Acesso em : 06 ago 2011)

⁶ Prevista no art. 61 da CF/88, a iniciativa popular é conhecida como um mecanismo de exercício de democracia direta e possibilita que a sociedade civil possa iniciar o processo de elaboração de lei, apresentando diretamente ao Congresso Nacional (mais especificamente à Câmara dos Deputados) projeto de lei para posterior debate e votação. Está regulamentada pela Lei 9709/1998 que exige que o projeto seja subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles (art.13). Segundo o TSE, em julho de 2010, o número de eleitores era de 135,8 milhões. Logo o número de assinaturas mínimo seria 1,36 milhões. (Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/eleicoes/estatisticas-do-eleitorado>>. Acesso em: 04 ago 2011).

moralidade pública⁷. No dia 29 de setembro de 2009 o projeto Ficha Limpa foi apresentado ao Congresso Nacional. Aprovado por unanimidade tanto pela Câmara quanto pelo Senado Federal, foi sancionado em 04 de junho de 2010, quatro meses antes do primeiro turno eleitoral daquele ano, pelo então Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva.

Na verdade, há quem ateste que a edição da Lei da Ficha Limpa foi desencadeada pela decisão desfavorável do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), na qual se buscava a aplicação da inelegibilidade mesmo sem o trânsito em julgado de ações de conteúdo grave ou desabonador (criminais ou de improbidade) e que gerou assim uma intensa mobilização popular, sob a liderança do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (RAMOS e PEREIRA NETO: 2011).

A Lei da Ficha Limpa altera a Lei Complementar 64/1990 e torna mais rigoroso o regime de moralidade e probidade administrativa, e especialmente reforça as situações de inelegibilidade legal àqueles candidatos que já tenham contra si decisão judicial (de natureza penal ou eleitoral) proferida por órgão colegiado *mesmo que não transitada em julgado*, isto é, ainda que pendente de decisão de órgão superior (como o Supremo Tribunal Federal/STF, o Superior Tribunal de Justiça/STJ e o Tribunal Superior Eleitoral/TSE).

De forma geral a Lei da Ficha Limpa trouxe as seguintes alterações: 1) ampliou o prazo de inelegibilidade para 8 anos; 2) dispensou a exigência de trânsito em julgado de decisões judiciais, bastando decisão proferida por órgão colegiado nas hipóteses previstas; 3) aumentou o rol de crimes comuns que acarreta inelegibilidade; 4) incluiu novas hipóteses de inelegibilidade, abarcando a corrupção eleitoral, a captação ilícita de sufrágio, a doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou ainda a

⁷ Veja-se a fala do Min. Ayres Britto que reflete essa demanda: “O povo merece a possibilidade de escolher entre candidatos de vida retilínea. Isso se chama autenticidade do regime democrático e qualidade de vida política. Essa lei veio para sanear os costumes de vida política, rimando erário com sacrário” (G1 – Supremo derruba validade da ficha limpa nas eleições de 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/03/supremo-derruba-validade-da-ficha-limpa-nas-eleicoes-de-2010.html>>. Acesso em: 01 ago 2011)

conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma; 5) incluiu como hipóteses de inelegibilidade as infrações decorrentes do exercício de mandato (renúncia para escapar de procedimento), as condenações por “ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito”, as infrações de cunho ético-profissional que acarretem exclusão do exercício da profissão e a demissão do serviço público, em processo administrativo ou judicial; 6) pune justamente com inelegibilidade a fraude no desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade; 7) pune as doações ilícitas, impondo a inelegibilidade aos responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais; 8) impõe a inelegibilidade aos magistrados e aos membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Posteriormente, a Lei da Ficha Limpa ao ser aplicada em diversos casos pela Justiça Eleitoral brasileira para as eleições do ano de sua promulgação (Eleições 2010), na maioria de seus tribunais e inclusive pelo próprio TSE, impedindo o registro de candidaturas ou a contagem de votos de candidatos, gerou uma série de recursos para o STF, defendendo a inconstitucionalidade da lei sob uma dupla alegação: a violação da presunção de inocência⁸ e a inaplicabilidade da lei as eleições de 2010, por afronta ao artigo 16 da Constituição Federal⁹.

Digno de nota, dentro deste contexto, é o Recurso Extraordinário RE nº 633703 que serviu de paradigma para se estabelecer o posicionamento da Corte quanto a questão da constitucionalidade da lei e sua aplicação para as eleições de 2010 e de 2012,

⁸ O princípio da presunção de inocência está previsto no inciso LVII do art. 5º, CF/88: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Sobre o seu sentido e alcance, inclusive, analisando suas repercussões na prática judicial, conferir SCHEREIBER (2011).

⁹ De acordo com o referido artigo, uma lei que modifica o processo eleitoral só pode valer no ano seguinte de sua entrada em vigor.

pois foi o caso no qual se reconheceu a repercussão geral¹⁰ da matéria e se firmou o entendimento que veio a nortear as decisões futuras da Corte.

Cabe ressaltar que o STF também foi provocado por três ações de controle abstrato de constitucionalidade: Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC nº29, Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC nº30 e Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº4578.

Hoje todos esses casos apontados estão decididos¹¹ e o STF entendeu por não aplicar a lei às eleições de 2010, validando-a, entretanto, para as eleições futuras¹². Na opinião da desembargadora Anildes Cruz, presidente do TRE-MA, “A iniciativa popular da ficha limpa tem contribuído muito” para o respeito ao princípio da

¹⁰ O STF ao tratar do tema, ressalta que: “A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é requisito necessário para o conhecimento de todos os recursos extraordinários, inclusive em matéria penal. Exige-se preliminar formal de repercussão geral, sob pena de não ser admitido o recurso extraordinário”. E descreve o instituto como mecanismo para “- Delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa; uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.” Acessado em: 18 jul 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>.

¹¹ Para mais informações sobre os casos, consultar o sítio do STF <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>> onde poderá se encontrar inclusive o interior teor das decisões da Corte .

¹² Confira no sítio da Revista Consultor Jurídico, a título de exemplo, o impacto da aplicação da Lei da Ficha Limpa para as eleições de 2012: “Até o momento, dos 79.473 registros de candidaturas feitos no estado de São Paulo (2011 prefeitos, 2015 vice-prefeitos e 75.447 vereadores), quase 5 mil foram impugnados só na última semana. As informações são da Procuradoria Regional Eleitoral paulista. [...] Assim, aqueles que correm risco de não ser elegíveis pelos códigos estabelecidos pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 64/1990, alterada pela Lei Complementar 135/2010) podem ser impedidos após o registro. De acordo com dados parciais encaminhados pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao menos 105 impugnações de registros estavam relacionadas a casos de inelegibilidades. Entre elas, a PRE-SP recebeu informações de que ao menos 44 foram propostas pelo Ministério Público, sendo 38 fundamentadas na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar 64/1990, que diz respeito às rejeições de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas. As impugnações a registros de candidatura nas Eleições Municipais de 2012 podem ser feitas pelo promotor de Justiça com função eleitoral (membro do Ministério Público do estado de São Paulo), por partidos, coligações ou candidatos. Nas eleições municipais, é o promotor de Justiça Eleitoral quem tem atribuição para impugnar os registros. Para colaborar com a atuação dos promotores eleitorais, a Procuradoria Regional Eleitoral pediu e recebeu listagens de prováveis inelegíveis de diversos órgãos como o Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado. Além disso, foi feito um cruzamento dessas listagens com os registros de candidatos e os resultados foram enviados aos promotores eleitorais para análise.” Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-jul-18/sao-paulo-teve-mil-candidaturas-impugnadas-segundo-procuradoria> >. Acesso em 20 jul 2012.

moralidade e o fortalecimento da democracia (Revista Consultor Jurídico, 18 de julho de 2012)¹³.

Diante da multiplicidade de abordagens que a relação Ficha Limpa, STF e Democracia podem suscitar, propomos duas chaves de compreensão para que o leitor acompanhe o recorte feito neste artigo. São eles: a) o déficit democrático (contramajoritarismo) da Corte; e b) a percepção do STF sobre essa tensão democrática.

Entre os vários temas que integram o debate constitucionalista contemporâneo, sem dúvida alguma, a problemática da legitimidade¹⁴ da Justiça Constitucional tem seu lugar assegurado, se consideradas a importância e a incidência das manifestações das Cortes Constitucionais, de nossos tempos, que quer de forma mais arrojada ou mesmo tímida, vêm marcando influência, não só na conformação de políticas a serem implementadas pelos Poderes eleitos, bem como na própria vida privada de cada indivíduo.¹⁵ Acrescente-se, então, à questão, o papel da democracia, consagrada como o *modus vivendis* da sociedade, nos mais diversos níveis, que embora reconhecida como valor unânime nas sociedades ocidentais, traz os mais diversos significados.

¹³Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2012-jul-18/justica-eleitoral-maranhao-impugna-818-candidaturas-estado>>. Acesso em 20 jul 2012.

¹⁴ Interessante é a distinção entre legalidade e legitimidade, proposta por BOURDIEU: “Legitimidade não é legalidade: se os indivíduos das classes mais desfavorecidas em matéria de cultura reconhecem quase sempre, ao menos da boca para fora, a legitimidade das regras estáticas propostas pela cultura erudita, isso não exclui que eles possam passar toda sua vida, de facto, fora do campo de aplicação dessas regras sem que estas por isso percam sua legitimidade, isto é, sua pretensão a serem universalmente reconhecidas. A regra legítima pode não determinar em nada as condutas que se situam em sua área de influência, ela pode mesmo só ter exceções, nem por isso define modalidade da experiência que acompanha essas condutas e não pode deixar de ser pensada e reconhecida, sobretudo quando é transgredida, como regra das condutas culturais que se pretendem legítimas. Em suma, a existência daquilo que chamo legitimidade cultural consiste em que todo indivíduo, queira ele ou não, admita ou não, está colocado no campo de aplicação de um sistema de regras que permitem qualificar e hierarquizar seu comportamento do ponto de vista da cultura.” (BOURDIEU, 1968:128).

¹⁵ A propósito, neste particular o papel da Suprema Corte Americana é bastante ilustrativo. Embora no trecho reproduzido não haja expressa menção à Corte, o Presidente Theodore Roosevelt, em 08 de dezembro de 1908, mandou a seguinte mensagem ao Congresso Americano: “Os principais criadores do direito (...) podem ser, e freqüentemente são, os juizes, pois representam a voz final da autoridade. Toda vez que interpretam um contrato, uma relação real (...) ou as garantias do processo e da liberdade, emitem necessariamente no ordenamento jurídico partículas dum sistema de filosofia social; com essas interpretações, de fundamental importância, emprestam direção a toda atividade de criação do direito. As decisões dos tribunais sobre questões econômicas e sociais dependem de sua filosofia econômica e social, motivo pelo qual o progresso pacífico do nosso povo, no curso do século XX, dependerá em larga medida de que os juizes saibam fazer-se portadores duma moderna filosofia econômica e social, antes de que superada filosofia, por si mesma produto de condições econômicas superadas.” (43 Cong. Rec., Part I, pág. 21) (*apud* CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1993)

Entre as várias críticas que se faz à Justiça Constitucional, isto é, ao sistema em que cabe ao Poder Judiciário - quer por intermédio de um órgão integrante de sua própria estrutura (como no Brasil com o Supremo Tribunal Federal), quer por um órgão especial (como na Alemanha, com sua Corte Bundesverfassungsgericht) - o exercício de jurisdição constitucional, ao efetuar o controle da constitucionalidade das leis (abstrato ou concreto¹⁶), o **déficit democrático** é a das mais contundentes.

Esse déficit democrático é conhecido como “contramajoritarismo judicial” e se situa na tensão existente entre a organização democrática da sociedade e a função judicial de revisão das leis (também chamada, pela doutrina jurídica brasileira, de controle de constitucionalidade). Isto é, tratam-se das dificuldades que surgem quando o órgão com menor legitimidade democrática, dentro do modelo de divisão de poderes, impõe sua autoridade sobre os demais, que teriam maior legitimidade democrática. Como indaga Roberto GARGARELLA (1996:11):

Como é possível que um minúsculo grupo de juízes, que não sejam eleitos diretamente pela cidadania (como o são os funcionários políticos), e que não estejam sujeitos a periódicas avaliações populares (e portanto gozam de estabilidade em seus cargos, livres do escrutínio popular) possam prevalecer, em última instância, sobre a vontade popular?

Assumindo o déficit democrático como um fato, nossa reflexão não discute e nem se posiciona em relação às respostas dadas pelos autores¹⁷ a esse déficit como uma forma de contornar esta dificuldade, construindo ou propondo uma legitimação democrática própria das Cortes Constitucionais.

Pretendemos sim demonstrar se o STF percebeu e respondeu a este déficit ao decidir sobre a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa para as Eleições de 2010, já que para este ano “a lei não valeu”¹⁸. O caráter contramajoritário da posição assumida pela corte aqui se torna mais contundente quando o STF se coloca contra comando legal resultado de uma vitória da democracia participativa, ora a Lei da Ficha Limpa é resultado de um projeto de INICIATIVA POPULAR aprovado por UNANIMIDADE nas DUAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL.

¹⁶ Sobre o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, ver CLÉVE (2000).

¹⁷ No cenário nacional SAMPAIO (2002) apresenta as diversas teses que buscam legitimar a atuação do STF. No cenário norte-americano ver GARVEY e ALEINKOFF (1999).

¹⁸ Sobre essa não-aplicabilidade da lei para 2010 e suas implicações para a igualdade jurídica, ver DUARTE e IORIO (2011).

Quanto às eleições de 2012, como a Lei foi “julgada constitucional” não há que se falar mais em tensão democrática, já que a atuação da corte reforça a escolha popular. Daí nossa preocupação ser efetivamente com 2010.

Considerando estritamente os acórdãos em inteiro teor dos casos paradigmas por nós examinados (RE 633703, ADC 29, ADC 30 e ADI 4578) e analisando os discursos dos Ministros através da Análise Semiolinguística do Discurso¹⁹, metodologia esta que nos permite compreender os elementos da frase a seus múltiplos sentidos lingüísticos, extralingüísticos e sociais, e que nos possibilita vislumbrar quais seriam as intenções nos discursos, com os seus ditos e não ditos; alguns aspectos nos chamaram a atenção.

1- O caso da Ficha Limpa (em quaisquer de seus processos emblemáticos) não é considerado pela corte como “Jurisprudência não relevante”

O sítio do STF, um dos veículos oficiais de comunicação do Tribunal com a sociedade, apresenta um *link* denominado *Jurisprudência Relevante*, onde se podem encontrar todas as decisões que a própria Corte considera relevantes, e que lá são listadas. Nos termos constantes do próprio sítio²⁰, “para destacar a jurisprudência relevante da Corte, foram selecionados, pelos Ministros, acórdãos e decisões monocráticas considerados significativos. A jurisprudência selecionada pelos Ministros pode conter acórdãos de sua própria relatoria e também outros que contenham votos proferidos por ele”.

Ocorre que, de forma surpreendente, feita a pesquisa conforme filtro por diferentes palavras-chave²¹ vinculadas ao tema (quer ficha limpa ou o número das ações/recurso extraordinário), após a busca o resultado é “Jurisprudência Relevante não disponível”. Ora conclui-se que não consta qualquer decisão referente à temática entre aquelas consideradas como “relevantes” pelo STF.

¹⁹ Nossa pesquisa de análise jurisprudencial trabalha sob o escopo da metodologia de Análise Semiolinguística do Discurso, mais informações ver DUARTE e IORIO (2006a, 2006b, 2007, 2009, 2010 e 2011) e IORIO (2009) e IORIO e DUARTE (2010 e 2011).

²⁰Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/acordaodecisaoRelevante/listarMinistroAcordaoDecisao.asp>>. Acesso em 23 jul 2012.

²¹ Segue no anexo I os resultados dessa busca.

Quer por todo contexto midiático que envolve a Lei da Ficha Limpa, quer pelo ambiente democrático que gerou a lei ou quer pelo seu permanente impacto nos processos eleitorais brasileiros, poderia se imaginar que os casos que levaram ao julgamento da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa e a sua não-aplicação para 2010 seriam considerados significativos por pelo menos um dos Ministros integrantes do STF. Mas não o são até o momento.

2- Democracia invisível

Das análises discursivas preliminares que realizamos, a partir do inteiro teor dos acórdãos do RE nº 633703, da ADC nº 29, da ADC nº 30 e da ADI nº 4578²², ou seja, dos casos em que se discutiu a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, constatamos que apesar da extensão de páginas de julgamento, 306 para o RE e média de 383 para as ações de controle abstrato, há um tom monocórdico nas decisões.

A questão emblemática da Corte foi determinar a inaplicabilidade da lei para as Eleições de 2010, por fazer prevalecer o princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da CRFB/88), por conta de alguns argumentos de cunho jurídico, que se resumem em três linhas de raciocínio: a anterioridade como garantia do devido processo legal eleitoral; a igualdade de chances; o papel da corte na Justiça Constitucional.

A discussão sobre o princípio da presunção de inocência não será objeto de maiores reflexões já que esta tese NÃO foi a RAZÃO de decisão que impediu a aplicação da lei para as eleições de 2010 (embora a temática tenha gerado muitas digressões entre os julgadores).

Dessas três linhas identificadas poderíamos esperar que ao discutir o papel da Corte na Justiça Constitucional, o STF viesse a explicitar o seu entendimento sobre democracia e o seu próprio fazer ou pelo menos de que maneira ela participa dessa arena. Porém no julgamento, forma singela, o papel da corte se atrela a proteção das minorias parlamentares, tão só.

Nesse sentido, não vimos um argumento político premente que “preocupasse” os julgadores, a questão se reduziu efetivamente a prevalência de uma perspectiva de

²² Lembramos que estas três últimas ações foram julgadas juntas em fevereiro deste ano, e que somam mais de mil páginas.

processo eleitoral, suas fases e garantias – o que implica numa a redução do político no jurídico, a um mero problema cronológico de quando deve ser aplicada a lei.

Não houve um esforço de se justificar porque a democracia “perdeu”, pois sequer essa questão se colocou como um problema, uma questão a demandar uma resposta da Corte.

A título de exemplo que confirma que as palavras *contramajoritário* ou *contramajoritarismo* no RE nº 633703, primeiro a ser julgado e que serviu de precedente para todas as demais decisões do STF até mesmo aquela de controle abstrato, **não aparecem**. Isto é, não foram empregadas no texto – o que sugere que sequer a dificuldade democrática foi como tal reconhecida. Prevalece no discurso o não dito.

E o termo *democracia* que apareceu na ementa desse mesmo RE está apresentado como uma petição de princípio, que não se sustenta diante de um raciocínio mais sofisticado ou elaborado. E no relatório não aparece sequer a questão da relevância popular da Lei.

Finalmente, a partir de nossos dados, verificamos que a efervescência democrática que edição de lei revela – que é a grande questão política - jaz invisível pela estratégia discursiva de camuflar o político no jurídico, o que leva a ausência de um esforço persuasivo em relação à sociedade civil que desejava ver a lei aplicada àquelas Eleições.

A Corte vale porque é a Corte, afirma-se por sua autoridade legal/constitucional e não se sente motivada a sequer a justificar porque não adotou uma postura de “deferência” a vontade popular, em caso tão difícil²³.

REFERÊNCIAS

BRITO, José de Souza e. *et alli. Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional - Colóquio no 10º Aniversário do Tribunal Constitucional - Lisboa, 28 e 29 de maio de 1993*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

²³ Aqui fazemos referência a categoria de “hard cases” que são aqueles casos cujas decisões não ser apresentam tranquilas tendo em vista os conflitos existentes entre as diversas normas, em geral constitucionais, que podem regular a matéria. Tanto é que a doutrina propõe a figura de um juiz Hércules para bem resolvê-los (Dworkin, 2002).

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

_____. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: Pierre Bourdieu. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: DIFEL, 1989: 209-255.

_____. *A Economia das Trocas Simbólicas*. São Paulo: EDUSP, 1992.

_____. *Questões de Sociologia*. Lisboa : Fim de Século, 2004.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. 2.ed. rev., atual.e amp. São Paulo: RT, 2000.

DUARTE, Fernanda; VIEIRA, José Ribas. *Teoria da mudança constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. IORIO FILHO, Rafael Mario. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A LEI DA FICHA LIMPA: ENTRE A TÉCNICA JURÍDICA E A POLÍTICA. In: 35º Encontro Anual da ANPOCS, 2011, Caxambu-MG. Anais do 35º Encontro Anual da Anpocs, 2011.

_____. et al. *Os direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal – Laboratório de Análise Jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006a.

_____. *A construção da verdade no processo civil e a igualdade jurídica*. II Seminário Internacional de Gestão em Segurança Pública e Justiça Criminal, promovido pelo NUFEP - Núcleo Fluminense de Estudos e Pesquisas da UFF, na Universidade Federal Fluminense, em julho de 2007a.

_____. IORIO FILHO, Rafael Mario. *Supremo Tribunal Federal: uma proposta de análise jurisprudencial – a igualdade jurídica e a imunidade parlamentar*. In Anais do CONPEDI. Belo Horizonte: Boiteux, 2007b, p. 1097.

_____. IORIO FILHO, Rafael Mario. *O Supremo Tribunal Federal e o processo como estratégia de poder: uma pauta de análise*. In Revista da Seção Judiciária nº 19 – Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2007, p. 109.

_____. IORIO FILHO, Rafael Mario. Imunidade parlamentar e análise do discurso jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. *Âmbito Jurídico*, v. 94, p. 10624, 2011.

_____. IORIO FILHO, Rafael Mario; GIMENES, Márcia. Constituição, Discurso Jurídico e Decisão Judicial. *Revista AJUFE*, v. 23, p. 61-68, 2006b.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Martins Fontes, São Paulo, 2002.

FARO DE CASTRO, Marcus. RIBEIRO, Rochelle Pastana. Política e constituição no Brasil contemporâneo: desenho institucional e padrões de decisão do Supremo Tribunal (STF). IN: *Anais 3º. Congresso da ALACIP*, Campinas, 2006.

FERREIRA, Lier Pires. GUANABARA, Ricardo. JORGE, Vladimyr Lombardo (orgs). *Curso de Teoria Geral do Estado*. Rio de Janeiro: Elsevier: 2009.

GARGARELLA, Roberto. *La justicia frente al gobierno*. Barcelona: Editorial Ariel, 1996.

GARGARELLA, Roberto. La revision judicial y la difícil relacion democracia-derechos. In: ACKERMAN, Bruce et al. *Fundamentos y alcances del control judicial de constitucionalidad*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991. p. 171-204.

_____. La dificultad de defender el control judicial de las leyes. *Isonomía*, n. 6, ab., 1997, p. 55-70

GARVEY, John H; ALEINIKOFF, T. Alexander (eds). *Modern Constitutional Theory: a reader*. 4.ed. St.Paul: West Group, 1999.

GRUPO DE ESTUDOS “A jurisdição constitucional e a democracia”. Da vontade do legislador ao ativismo judicial: os impasses da jurisdição constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a.40, n. 160, out./dez. 2003, p.223-243.

IORIO FILHO, Rafael Mario. Uma questão de cidadania: o papel do Supremo Tribunal Federal na intervenção federal (1988-2008). Tese de doutorado em Direito. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2009.

_____. A bricolagem de Lévy-Strauss e as decisões do Supremo Tribunal Federal. In: 7º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, 2010, Recife-PE. 7º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, 2010.

_____. DUARTE, Fernanda. A BRICOLAGEM DA DOUTRINA JURÍDICA ACERCA DA INTERVENÇÃO FEDERAL. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, v. 25, p. 353-375, 2009.

RAMOS, André de Carvalho; PEREIRA NETO, Pedro Barbosa. – Repertório jurisprudencial elaborado pela PRE-SP sobre a Lei da Ficha Limpa. Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo. São Paulo: 2011.

SAMPAIO, José Adércio. *A constituição reinventada pela jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SCHREIBER, Simone. O princípio da presunção de inocência. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 790, 1 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7198>>. Acesso em: 10 fev. 2012.

TAVARES, André Ramos. *Tribunal e jurisdição constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 1998. em: 13 out. 2011.

www.conjur.com.br

ANEXO I



STJ

PRINCIPAL | SOBRE O STF | ESTATÍSTICA | PROCESSOS | JURISPRUDÊNCIA | PUBLICAÇÕES | BIBLIOTECA | IMPRENSA | LEGISLAÇÃO | ACESSO À INFORMAÇÃO

ESPAÇO DO SERVIDOR | ENGLISH | ESPAÑOL

MAPA DO PORTAL

Favoritos:

Brasília, 24 de julho de 2012 - 14:38

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Jurisprudência > Pesquisa > Jurisprudência Relevante

TAMANHO

Voltar

Jurisprudência Relevante não disponíveis

JURISPRUDÊNCIA

Pesquisa

Jurisprudência Relevante

Colêneas de Acórdãos

Países da CPLP

Jurisprudência Traduzida

Índice de ADIs

Solicitação de Pesquisa

Inteiro Teor de Acórdãos

Repertórios de Jurisprudência

Proposta Súmula Vinculante

Sumulas Vinculantes

Sumulas

Repertório Geral

Omissão Inconstitucional

Jurisprudência Relevante

Para destacar a jurisprudência relevante da Corte, foram selecionados, pelos Ministros, acórdãos e decisões monocráticas considerados significativos.

A jurisprudência selecionada pelos Ministros pode conter acórdãos de sua própria relatoria e também outros que contenham votos proferidos por ele.

O banco de decisões será atualizado pela Secretaria de Documentação, com o auxílio da Coordenadora de Análise de Jurisprudência, sempre que surgirem novas indicações.

Para pesquisar, na jurisprudência selecionada, um determinado tema, o usuário deverá digitar a palavra-chave no campo "Assunto" e selecionar o nome do Ministro. Após clicar no ícone "PESQUISAR", surgirá uma lista com o nome de todos os Ministros. Para visualizar, basta marcar o tema indicado em uma lista com ícones "Exibir" e "Aparar" e clicar no ícone "Pesquisar". Ao clicar no processo escolhido, o usuário será redirecionado para a base de jurisprudência do STF, na qual encontrará a opção de acessar o inteiro teor do acórdão.

Para refinar a pesquisa, pode-se selecionar apenas a opção "Acórdãos" ou "Decisões".

Assunto:

RE 633703

http://www.stf.jus.br/portal/acordaoDecisaoRelv... Entrada (1.958) - rafaelorio@ig... Jurisprudência Relevante

ESPAÇO DO SERVIDOR | ENGLISH | ESPAÑOL
MAPA DO PORTAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Brasília, 24 de julho de 2012 - 14:40

PRINCIPAL | SOBRE O STF | ESTATÍSTICA | PROCESSOS | JURISPRUDÊNCIA | PUBLICAÇÕES | BIBLIOTECA | IMPRENSA | LEGISLAÇÃO | ACESSO À INFORMAÇÃO

Jurisprudência > Pesquisa > Jurisprudência Relevante

JURISPRUDÊNCIA
Pesquisa
Pesquisa de Jurisprudência
Jurisprudência Relevante
Coletânea de Acórdãos
Países da CPLP
Jurisprudência Traduzida
Índice de ADIs
Solicitação de Pesquisa
Inteiro Teor de Acórdãos
Repositórios de Jurisprudência
Proposta Súmula Vinculante
Súmulas Vinculantes
Súmulas

Jurisprudência Relevante

Jurisprudência Relevante não disponíveis

Voltar

JURISPRUDÊNCIA
Pesquisa
Pesquisa de Jurisprudência
Jurisprudência Relevante
Coletânea de Acórdãos
Países da CPLP
Jurisprudência Traduzida
Índice de ADIs
Solicitação de Pesquisa
Inteiro Teor de Acórdãos
Repositórios de Jurisprudência
Proposta Súmula Vinculante
Súmulas Vinculantes
Súmulas
Repercussão Geral
Omissão Inconstitucional

Jurisprudência Relevante

Para destacar a jurisprudência relevante da Corte, foram selecionados, pelos Ministros, acórdãos e decisões monocráticas considerados significativos.

A jurisprudência selecionada pelos Ministros pode conter acórdãos de sua própria relatoria e também outros que contenham votos proferidos por ele.

O banco de decisões será atualizado pela Secretaria de Documentação, com o auxílio da Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, sempre que surgirem novas indicações.

Para pesquisar, na jurisprudência selecionada, um determinado tema, o usuário deverá digitar a palavra-chave no campo "Assunto" e selecionar o nome do Ministro. Após clicar no ícone "PESQUISAR", surgirá uma listagem com o nome de todos os Ministros. Para visualizar, basta marcar o ícone "Exibir" e aparecerão os acórdãos e as decisões monocráticas que contenham o tema indicado em uma listagem com indexação resumida. Caso não queira mais essa visualização, basta selecionar "Ocultar". Ao clicar no processo escolhido, o usuário será redirecionado para a base de jurisprudência do STF, na qual encontrará a opção de acessar o inteiro teor do acórdão.

Para refinar a pesquisa, pode-se selecionar apenas a opção "Acórdãos" ou "Decisões".

Assunto:
ADC e 29

The screenshot displays the JUSPRUDÊNCIA Relevante website. The top navigation bar includes links for PRINCIPAL, SOBRE O STF, ESTADÍSTICA, PROCESSOS, JURISPRUDÊNCIA, PUBLICAÇÕES, BIBLIOTECA, IMPRENSA, LEGISLAÇÃO, and ACESSO À INFORMAÇÃO. Below this is a banner for the SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dated July 24, 2012, 14:41, with a 'Favoritos' button. The main content area is titled 'JURISPRUDÊNCIA Relevante' and shows a search result for 'Jurisprudência Relevante'. The sidebar on the right contains a menu with the following items: Pesquisa, Pesquisa de Jurisprudência, Jurisprudência Relevante, Coleções de Acórdãos, Países da CPLP, Jurisprudência Traduzida, Índice de ADIs, Solicitação de Pesquisa, Inteligência Teor de Acórdãos, Repertórios de Jurisprudência, Proposta Sumula Vinculante, Sumulas Vinculantes, Sumulas, Omissão Inconstitucional, Repercussão Geral, and Sumulas. The main content area displays a list of search results, including 'Jurisprudência Relevante' and 'Jurisprudência Relevante não disponíveis'. The bottom of the page features a footer with the text 'ESPAÇO DO SERVIDOR | ENGLISH | ESPAÑOL' and 'MAPA DO PORTAL'.

JURISPRUDÊNCIA Relevante

Pesquisa

Pesquisa de Jurisprudência

Jurisprudência Relevante

Coleções de Acórdãos

Países da CPLP

Jurisprudência Traduzida

Índice de ADIs

Solicitação de Pesquisa

Inteligência Teor de Acórdãos

Repertórios de Jurisprudência

Proposta Sumula Vinculante

Sumulas Vinculantes

Sumulas

Omissão Inconstitucional

Repercussão Geral

Sumulas

JURISPRUDÊNCIA Relevante

Jurisprudência Relevante

Jurisprudência Relevante não disponíveis

Voltar

ESPAÇO DO SERVIDOR | ENGLISH | ESPAÑOL

MAPA DO PORTAL

Favoritos

BRASIL, 24 de julho de 2012 - 14:41

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PRINCIPAL | SOBRE O STF | ESTADÍSTICA | PROCESSOS | JURISPRUDÊNCIA | PUBLICAÇÕES | BIBLIOTECA | IMPRENSA | LEGISLAÇÃO | ACESSO À INFORMAÇÃO

The screenshot displays the JUSPRUDÊNCIA Relevante website interface. The top navigation bar includes links for PRINCIPAL, SOBRE O STF, ESTADÍSTICA, PROCESSOS, JURISPRUDÊNCIA, PUBLICAÇÕES, BIBLIOTECA, IMPRENSA, LEGISLAÇÃO, and ACESSO À INFORMAÇÃO. Below this is a banner for the SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dated July 24, 2012, 14:42, with a 'Favoritos' button. The main content area is titled 'JURISPRUDÊNCIA Relevante' and shows a search result for 'ADI 4578'. The result text is partially obscured by a sidebar menu. The sidebar menu lists various categories: Pesquisa, Pesquisa de Jurisprudência, Jurisprudência Relevante, Coleções de Acórdãos, Países da CPLP, Jurisprudência Traduzida, Índice de ADIs, Solicitação de Pesquisa, Inteligência Teor de Acórdãos, Repositórios de Jurisprudência, Proposta Sumula Vinculante, Sumulas Vinculantes, Sumulas, Omissão Inconstitucional, Repetição Geral, and Sumulas. The main text area contains the following text: 'Para destacar a jurisprudência relevante da Corte, foram selecionados, pelos Ministros, acórdãos e decisões monocráticas considerados significativos. A jurisprudência selecionada pelos Ministros pode conter acórdãos de sua própria relatoria e também outros que contenham votos proferidos por ele. O banco de decisões será atualizado pela Secretaria de Documentação, com o auxílio da Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, sempre que surgirem novas indicações. Para pesquisar, na jurisprudência selecionada, um determinado tema, o usuário deverá digitar a palavra-chave no campo "Assunto" e selecionar o nome do Ministro. Após clicar no ícone "PESQUISAR", surgirá uma lista com o nome de todos os Ministros. Para visualizar, basta marcar o ícone "Exibir" e aparecerão os acórdãos e as decisões monocráticas que contêm o tema indicado em uma lista resumida. Caso não queira mais essa visualização, basta selecionar "Ocultar". Ao clicar no processo escolhido, o usuário será redirecionado para a base de jurisprudência do STF, na qual encontrará a opção de acessar o Inteligência Teor do acórdão. Para refinar a pesquisa, pode-se selecionar apenas a opção "Acórdãos" ou "Decisões".' The bottom of the page shows a 'Voltar' button and a 'TAMANHO' button.

